

Processo nº 21/11

Impugnação de Despedimento

A presunção da temporalidade do trabalho de desminagem; a necessidade de acção disciplinar para aplicação da sanção do despedimento;

Sumário:

- 1. Sendo a desminagem uma actividade de carácter temporário a sua renovação presume-se que seja por tempo determinado com igual duração do primeiro contrato;*
- 2. O despedimento por motivos disciplinares está sujeito à instauração prévia de um processo disciplinar no qual o trabalhador possa apresentar a sua defesa, nos termos do artº, 104, da lei do trabalho, nº 8/85 de 14 de Dezembro;*
- 3. A falta de instauração prévia do processo disciplinar torna ilícito o despedimento, o que acarreta a responsabilidade de pagamento de indemnização, nos termos do nº 2 do artº. 28 e nº 2, do artº. 29, ambos da lei do trabalho.*

Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

AMÂNDIO CASSIMO DAUDO, melhor identificado nos autos de Acção Declarativa de Condenação em Processo Sumário, propostos no Tribunal Judicial da Província da

Zambézia, contra THE HALO TRUST – Programa de Desminagem - ONG, igualmente identificada nos mesmos autos, alegando o seguinte:

- Que o Autor foi trabalhador da Ré, como Supervisor até 04.09.1996, data em recebeu a carta de desvinculação por motivo de exigência dos direitos e privilégios dos trabalhadores que estavam a ser violados pela Ré, tendo enviado Fax para o Representante da Ré, em Londres, comunicando o que se passava em Quelimane.

- Outro motivo que levou ao despedimento do Autor é por ter prestado declarações na PIC sobre um processo que corria contra o Representante da Ré em Quelimane.

- Que não é verdade o que foi escrito na carta de desvinculação sobre o material de campo que se encontrava em sua casa, pois, a Ré sabe que não criou condições para o regresso do Autor e sua equipa de Lugela para Quelimane e, quanto à condução ilegal a Ré sabe que o Autor não conduziu só naquele dia, que foi por orientação da própria Ré que o encorajou a conduzir para ganhar prática com o fim de obter carta em pouco tempo e, como prova disso, o Autor já tinha processo na Escola de Condução pago pela Ré, esperando oportunidade de tempo.

- Quanto a acusação constante do ponto 1.II, da carta de desvinculação, o caso deu-se em 29.04.96 e, só em 01.09.1996 é que foi demitido com esse fundamento, sem nunca ter sido advertido como é regra na Ré.

- Que não proferiu ameaças, apenas advertiu das consequências sobre as lesões dos direitos do Autor, perante a coação da Ré para o mesmo cumprir com os intentos daquela, por isso, não há razões para a aplicação do Capítulo III, cláusula 7ª do contrato de trabalho.

Termina requerendo a procedência da Acção e condenação da Ré no pagamento de 4.800,00 USD, 4.800.000,00 Mt, de Setembro a Fevereiro/97; 22.000.000,00 Mt (da antiga família), de assistência médica e medicamentosa na África do Sul; três meses adiantados, em consequência da doença – 1.200,00 USD e 1.200.000 Mt (da antiga família), totalizando 6.093,33 USD e 28.093.333,00 Mt (da antiga família), acrescido de juros legais e juntou documentos de fls. 5 a 35 dos autos.

Regular e devidamente citada a Ré, veio contestar por impugnação, alegando em resumo o seguinte:

- Que a Acção não merece apreciação por ser incongruente, no entanto, nega que o comportamento da Ré tenha sido violador dos direitos do Autor, pois, este praticou condução ilegal, danificação da viatura, negligência no campo, deixando minas para trás e declarar que o terreno está livre, devia ter-se mandado o Autor para a prisão.

- Que o Autor enviou uma carta para Londres, acusando falsamente o Coordenador da Ré e, quando foi advertido, lançou campanha de desinformação no trabalho desviando material de desminagem para sua casa, cujo material foi apreendido pela PIC.

Termina requerendo a improcedência da Acção e Juntou documentos de fls. 43 a 54 dos autos.

Designada a Audiência de Discussão e Julgamento, esta foi realizada de acordo com a Acta de fls. 82 a 83 vo dos autos.

Seguiu-se a Sentença de fls. 84 a 85 dos autos, que condenou a Ré no pagamento de 28.093,333,00 Mt, (da antiga família), mais 6.093,33 USD, de indemnização e multa de 90.000,00 Mt (da antiga família) por transgressão ao artº 104, da Lei nº 8/85.

É desta decisão, assim tomada, que a Ré não se conformando, veio tempestivamente interpor recurso de apelação, cumprindo o demais para o seu seguimento.

Nas suas alegações a Ré, ora Apelante, em suma veio alegar o seguinte:

- Não se conformar com a decisão porque o Tribunal não esclareceu os fundamentos da proveniência da indemnização nem como foram apurados os montantes da condenação.

- Que o Autor veio [propor a Acção alegando que foi desvinculado em 04.09.96, sem justa causa e pediu indemnização de 4,800.00 USD, de salários de Setembro a Fevereiro de 1997 e 4,800,000,00 Mt (da antiga família), sem explicar como apurou esses montantes, uma vez que na sua p. i. não indicou a data de admissão nem o seu salário mensal.

- Que o Apelado cumulou pedidos de assistência médica e medicamentosa na África do Sul e adiantamento de salário por doença, expresso em dólares e meticais e adicionou à indemnização e, a Sentença tomou tudo em consideração.

- Que o Apelado estava ligado à Apelante por contrato de trabalho por tempo determinado de um ano, de 20.06.1995 a 20.06.1996 e, não foi renovado apesar do Apelado ter continuado ao serviço da Apelante até ser desvinculado em Setembro de 1996.

- Tendo em conta que o Apelado continuou a trabalhar depois de 20.06.1996, nos termos da lei de trabalho, se se considerar que continuou por um período de um ano, o contrato terminaria em Junho de 1997, pelo que, não se compreende que o Apelado venha exigir indemnização até Fevereiro de 1997, para além de que, para o cálculo de indemnização deve-se tomar em consideração o salário do Apelado que era de 400,00 USD e 300.000,00 Mt. Também não se compreende a referência de indemnização de 6 meses, porque o Apelado continuou a trabalhar sem contrato, o mesmo passa a considerar-se celebrado por tempo indeterminado, pelo que, devia exigir indemnização de 03 meses.

- Que a Sentença é nula nos termos do nº 1, alínea b), do art. 668º, do Código de Processo Civil, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que permitem chegar ao montante da condenação. Por outro lado, o Apelado pediu indemnização referente a Assistência médica e medicamentosa e três meses adiantados por doença, sem ter articulado nenhum facto para fundamentar o pedido, pois, o contrato celebrado com o Apelado nada prévia. Além disso, o mesmo, enquanto trabalhador da Ré, não contraiu doença profissional nem teve acidente de trabalho. Do que se sabe é que o Apelado esteve a tratar-se de doenças venéreas que contraiu antes de ser admitido na Ré, assim, a Sentença é também nula por ter conhecido questões que não podia tomar conhecimento no âmbito do processo de impugnação de despedimento.

- Que o despedimento foi com justa causa, porque o Apelado conduziu ilegal e abusivamente as viaturas da Apelante e por fim teve acidente, dando origem a danos graves, para além de ter cometido infracções constantes na carta de desvinculação.

Conclui requerendo que a Sentença seja declarada nula, nos termos do nº 1, alíneas b) e d), do artº 688º, do Código de Processo Civil, e considerar-se que a rescisão foi por justa causa.

O Apelado, não contra minutou.

O Digno Agente do Ministério Público junto a esta Instância, no seu visto de fls. 113 vs dos autos, não promoveu algo de realce para apreciação do fundo da causa.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A questão a resolver nos presentes autos, tem a ver com a rescisão unilateral de contrato de trabalho por tempo determinado e ultrapassou o prazo da sua validade e, apesar da Apelante invocar infracções disciplinares não instaurou processo disciplinar.

Pelos autos, está assente que: o Apelado foi trabalhador da Apelante desde 20.06.1995, como supervisor, com salário de 400,00 USD e 300.000, 00 Mt(da antiga família) por contrato por tempo determinado de um ano;

depois do término do contrato, o Apelado continuou ao serviço da Apelante até a sua desvinculação em 04.09.1996;

a Apelante não instaurou processo disciplinar apesar de invocar prática de infracções disciplinares;

o Apelado requereu indemnização referente a assistência médica e medicamentosa e ainda 03 meses adiantados por doença, sem provas.

Estabelece o nº 2, do artº 9, da lei 8/85, de 14 de Dezembro, que " Na falta de cláusula sobre a duração do contrato de trabalho, presume-se celebrado por tempo indeterminado", citação.

Estabelece ainda o nº 3, do artº 11 da lei acima citada que “Presume-se por tempo determinado o contrato de trabalho em que as tarefas ou actividades que constituem o seu objecto, sejam de natureza temporária, sendo omissa a cláusula sobre a duração” citação.

Ora, pelos autos ficou assente que o contrato entre o Apelado e Apelante terminou a 20.06.1996, mas o Apelado continuou ao serviço daquela até à sua desvinculação. A questão que se coloca é de saber se o tempo em que o Apelado trabalhou sem contrato escrito, pode ser considerado em como o contrato transformou-se em contrato por tempo indeterminado estabelecido pelo nº 2, do artº 9 da lei acima citada, como a Apelante pretende nas suas alegações de recurso ou como contrato por tempo determinado, com a duração de um ano como o primeiro contrato já findo.

Se tomarmos em conta que pela natureza das actividades que constituem objecto de trabalho da Ré – desminagem, esta, não pode firmar contrato por tempo indeterminado, então estaremos perante um contrato por tempo determinado de igual duração do primeiro contrato, portanto de um ano: de 20.06.1996 a 20.06.1997.

Não pode proceder a alegação da Apelante de que rescindiu o contrato de trabalho com o Apelado por justa causa, porque se os seus fundamentos são a prática pelo Apelado de infracções disciplinares, esta, antes de aplicar qualquer medida disciplinar, devia ter instaurado processo disciplinar, nos termos do artº 104º da lei que temos vindo a citar, onde devia-se apurar o seu grau de culpabilidade, assim como, conceder ao Apelado a oportunidade de defesa, o que não aconteceu, sendo que, a falta de instauração prévia do processo disciplinar torna ilícito o despedimento, o que acarreta a responsabilidade

de pagamento de indemnização, nos termos do nº 2, do artº 28 e nº 2, do artº 29, ambos da lei acima citada.

O Apelado requereu o pagamento de 07 dias não gozadas e a Ré, ora Apelante, não impugnou especificadamente, como devia, portanto, considera-se admitido por acordo, nos termos do nº 1, do artº 490º, do Código de Processo Civil. Porque o direito a férias é irrenunciável e não pode ser negado, nos termos do nº 1, do artº 50, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, procede o pedido.

O Juiz da Primeira Instância condenou a Apelante no pagamento de assistência médica e medicamentosa e ainda 03 meses de salário adiantados por doença, sem que o Apelado tenha articulado os factos que fundamentem tal pretensão e muito menos, juntou provas referentes a essa matéria, como era seu dever, nos termos do nº 1 do artº. 342º do Código Civil, portanto, não pode proceder esse pedido, por não provado.

O mesmo Juiz, condenou a apelante no pagamento de 90.000,00 Mt (da antiga família), por contravenção ao artº. 104º da Lei 8/85, de 14 de Dezembro, matéria que não foi chamada aos autos, pelo que, merece censura o comportamento do juiz da primeira instância, por ter conhecido questões que não podia tomar conhecimento.

Decisão:

Por todo o exposto, os juízes desta Secção, decidem declarar nula a Sentença do Tribunal da Primeira Instância, nos termos das alíneas b) e d), ambos do artº 688º, do Código de Processo Civil, mas porque os autos contêm elementos que habilitam a esta instância decidir, nos termos do artº 712º, conjugada com o artº 715º, ambos do Código de Processo Civil, passamos a calcular a indemnização devida:

a).- Pelo despedimento ilícito: tendo em conta que o novo contrato seria válido por um ano, de 20.06.1996 a 20.06.1997, porque o Apelado foi despedido no dia 04.09.1996, faltavam 09 meses e 16 dias para o fim do contrato. Assim, nos termos do nº 2 do artº. 28 da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, deve ser pago o tempo que faltava para findar o contrato, isto é, 09 meses e 16 dias multiplicados pelo salário mensal do Apelado que era 400,00 USD e 300.000,00 Mt (antiga família), resultando 3,600,00 USD + 213.33 USD= 3,813.33 USD e 2.700.000,00 + 160.000,00= 2.860.000,00 Mt (da antiga família). Estes valores são elevados ao dobro, pela aplicação do nº 2, do artº 29, da lei acima citada: 3.813.33 x2= 7,626.66 USD e 2.860.000,00 x 2=5.720.000,00 Mt (da antiga família).

b).- O Apelado tem direito a 07 dias de férias não gozadas que devem ser pagas em numerário: 93.31 USD e 70.000,00 Mt (da antiga família).

Assim, a Apelante deve pagar ao Apelado, no total: 7,719.97 USD e 5.790.000,00 Mt (da antiga família), actuais 5.790,00 Mt.

Custas pela Apelante em 7% e pelo Apelado, em 3%, pelo decaimento.

Nampula, 11 de Julho de 2013

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e

Sandra Machatine Tem Jua